

A Lei Maria
da Penha e a
Necessidade de
Melhoria dos seus
Mecanismos
de Proteção

Cesar Tomás Miranda Gonçalves

A Lei Maria
da Penha e a
Necessidade de
Melhoria dos seus
Mecanismos
de Proteção

A Lei Maria
da Penha e a
Necessidade de
Melhoria dos seus
Mecanismos
de Proteção

Cesar Tomás Miranda Gonçalves



Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita
Soares

Autor

Cesar Tomás Miranda Gonçalves

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Humanas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)
Prof.º Dr. João Luiz Kovalesski (UTFPR)
Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)
Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)
Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)
Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)
Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.º Dr. Gilberto Sousa Silva (FAESF)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patricia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora - O conteúdo deste livro foi enviado pelo autor para publicação em acesso aberto, sob os termos da Licença Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Esta obra, incluindo textos, imagens, análises e opiniões nela contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor, que assume total responsabilidade pelo conteúdo apresentado. As interpretações e posicionamentos expressos neste livro representam exclusivamente as opiniões do autor, não refletindo, necessariamente, a visão da editora, de seus conselhos editoriais ou de instituições citadas. A AYA Editora atuou de forma estritamente técnica, prestando serviços de diagramação, produção e registro, sem interferência editorial sobre o conteúdo. Esta publicação é fruto de pesquisa e reflexão acadêmica, elaborada com base em fontes históricas, dados públicos e liberdade de expressão intelectual garantida pela Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, IX e XIV). Personagens históricos, autoridades, entidades e figuras públicas eventualmente mencionadas são citados com base em registros oficiais e noticiosos, sem intenção de ofensa, injúria ou difamação. Reforça-se que quaisquer dúvidas, críticas ou questionamentos decorrentes do conteúdo devem ser encaminhados exclusivamente ao autor da obra.

G635 Gonçalves, Cesar Tomás Miranda

A Lei Maria da Penha e a necessidade de melhoria dos seus mecanismos de proteção [recurso eletrônico]. / Cesar Tomás Miranda Gonçalves. -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 106 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-862-5

DOI: 10.47573/aya.5379.1.413

11. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 2. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 3. Mulheres - Crimes contra - Brasil. 1. Título

CDD:345.8102

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	12
INTRODUÇÃO	17
BREVE RELATO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	20
<i>A Violência Doméstica Contra Mulher</i>	<i>21</i>
<i>Direitos das Mulheres do Brasil</i>	<i>22</i>
<i>Direitos das Mulheres no mundo</i>	<i>23</i>
<i>Influências Externas para Criação da Lei no Brasil.....</i>	<i>26</i>
<i>Maria da Penha Maia Fernandes</i>	<i>27</i>
<i>A Lei que Ganhou o Nome da Vítima.....</i>	<i>29</i>
EFEITOS DA LEI NA SOCIEDADE.....	30
<i>Mudanças Técnicas.....</i>	<i>32</i>
<i>Dados e Estatísticas Relevantes sobre a Violência.....</i>	<i>33</i>
<i>Críticas e Necessidade de Melhorias</i>	<i>36</i>
<i>Lei do Feminicídio.....</i>	<i>39</i>
<i>Projeto de Lei Ordinária nº 07 de 2016</i>	<i>41</i>
A LEI 11.340 DE 2006 E OS PRINCIPAIS MECANISMOS DE PROTEÇÃO POR ELA TRAZIDOS	43
<i>Diretrizes das Políticas Públicas.....</i>	<i>45</i>

Assistência a Mulher em Situação de Violência Doméstica	46
Atendimento pela Autoridade Policial.....	47
Vedação às Penas de Cesta Básica e outra Prestação Pecuniária	49
Inaplicabilidade das medidas despenalizadoras da lei 9.099/95	50
Medidas Protetivas de Urgência	52
<i>Pressupostos da medida protetiva</i>	53
<i>O procedimento atual da medida protetiva</i>	56
<i>Crítica ao procedimento</i>	57
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 07 DE 2016	60
Artigo 10-A.....	61
<i>Positivação do direito ao esquecimento</i>	63
Artigo 12-A.....	64
Artigo 12-B	65
CRÍTICAS E ELOGIOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07.....	68
Argumentos Contrários ao Projeto de Lei e Considerações sobre a Competência para Deferir as Medidas e os Aspectos Constitucionais	69
<i>Nota técnica nº 5 emitida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)</i>	70

<i>Nota técnica ao PLC nº07/2016 feita pelo Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE) do Rio de Janeiro</i>	<i>72</i>
<i>Argumentos favoráveis ao Projeto de Lei nº 07/2016</i>	<i>74</i>
<i>Sobre a necessidade da lei</i>	<i>74</i>
<i>Sobre a constitucionalidade da lei</i>	<i>76</i>
<i>Sobre a inafastabilidade da jurisdição</i>	<i>78</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
EPÍLOGO	85
REFERÊNCIAS	91
SOBRE O AUTOR	94
ÍNDICE REMISSIVO	95



APRESENTAÇÃO

Esta obra é fruto de uma investigação que une sensibilidade social e precisão jurídica. Nela, o autor examina de modo abrangente o percurso histórico e normativo que deu origem à Lei Maria da Penha, revelando os desafios de sua aplicação e a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos destinados à proteção das mulheres no Brasil.

O ponto de partida é a constatação de que a violência doméstica permanece como uma das expressões mais dolorosas da desigualdade de gênero. O livro convida o leitor a compreender que a criação da lei não foi um ato isolado, mas resultado de séculos de luta e de pressões nacionais e internacionais por reconhecimento e justiça.

O texto recupera o contexto histórico do surgimento da norma, situando-a entre os marcos globais de defesa dos direitos humanos. O autor demonstra como as conferências internacionais, os tratados e as convenções da ONU impulsionaram o Brasil a rever suas próprias estruturas jurídicas e sociais.

A história de Maria da Penha Maia Fernandes é apresentada não como caso isolado, mas como símbolo de uma realidade que atinge inúmeras mulheres. Sua trajetória, marcada pela violência e pela busca por justiça, revelou ao mundo as falhas estruturais do Estado brasileiro na proteção das vítimas.

Ao narrar esse percurso, o livro destaca o papel das organizações internacionais e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja atuação foi determinante para a criação da Lei 11.340/2006. O leitor compreende, assim, que o direito à proteção é fruto de uma longa construção coletiva.

O estudo prossegue examinando os efeitos da lei sobre a sociedade brasileira. O autor mostra como o texto legal se tornou amplamente conhecido, sendo incorporado ao vocabulário popular e servindo de referência em debates, políticas públicas e práticas educativas.

A partir dessa popularização, a obra analisa também a transformação cultural provocada pela lei. O reconhecimento de que a violência doméstica não é apenas física, mas também psicológica, sexual, patrimonial e moral, ampliou a compreensão social do problema e fortaleceu o amparo às vítimas.

O autor destaca as inovações técnicas introduzidas pela norma, como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e as Medidas Protetivas de Urgência. Essas ferramentas são apresentadas como marcos importantes para o acesso à justiça e para o fortalecimento da dignidade da mulher.

No entanto, o texto não se limita a exaltar conquistas. Ele analisa criticamente as limitações estruturais que dificultam a aplicação efetiva da lei. A ausência de recursos, a morosidade dos processos e a burocracia judicial são apontadas como obstáculos que comprometem a proteção imediata que a norma pretende garantir.

A partir de dados do IPEA e de outros levantamentos oficiais, o autor demonstra que, embora a lei tenha reduzido os índices de homicídios femininos nos primeiros anos, os números voltaram a crescer, evidenciando que o enfrentamento à violência exige políticas integradas e continuidade de ações estatais.

As estatísticas são interpretadas com cautela e rigor. Elas revelam avanços parciais, mas também mostram a persistência da desigualdade e a insuficiência das políticas públicas. O leitor é convidado a refletir sobre a diferença entre a existência formal da lei e sua concretização no cotidiano das mulheres brasileiras.

O livro aprofunda, então, a análise das críticas construtivas dirigidas à legislação. Juristas e estudiosos são citados para evidenciar a necessidade de aprimoramentos e de maior eficiência na execução das medidas protetivas. O autor reforça que a efetividade da lei depende de estrutura, capacitação e comprometimento institucional.

Em seguida, é abordado o Projeto de Lei Complementar nº 07, que propõe ampliar as atribuições da autoridade policial na concessão de medidas de urgência. Essa proposta é examinada sob múltiplas perspectivas, com ênfase em sua potencial contribuição para garantir maior celeridade na resposta estatal.

A discussão sobre o projeto é conduzida de forma equilibrada, considerando argumentos favoráveis e contrários. O autor ressalta que a prioridade deve ser sempre a segurança da mulher, sem descuidar dos princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

Outros temas correlatos, como a Lei do Feminicídio, também são integrados à análise, ampliando a compreensão sobre o conjunto de medidas legislativas que visam proteger as mulheres. O texto evidencia o esforço do Estado em dar respostas mais rigorosas à violência de gênero, ao mesmo tempo em que questiona a eficácia de políticas baseadas apenas no aumento de penas.

A reflexão se estende à dimensão humana do problema. O autor evidencia que a proteção jurídica deve caminhar junto com políticas educacionais, campanhas de conscientização e mudanças culturais profundas. A transformação necessária não é apenas institucional, mas social.

Com linguagem clara e acessível, o livro demonstra que o direito pode ser instrumento de mudança real, desde que aplicado com sensibilidade, eficiência e compromisso ético. O texto conduz o leitor a reconhecer que a verdadeira justiça se concretiza quando o Estado garante proteção e dignidade a quem mais necessita.

Ao final, a obra reafirma a importância da Lei Maria da Penha como conquista histórica e como ponto de partida para novas discussões. Sua existência representa o compromisso do país com a igualdade e a defesa dos direitos humanos, mas também o dever permanente de aprimorar suas práticas.

Este livro se propõe, portanto, a contribuir para o avanço do debate acadêmico e institucional sobre a proteção das mulheres no Brasil. É um convite à reflexão, ao diálogo e à responsabilidade compartilhada na construção de uma sociedade mais justa e segura para todas.

Boa leitura!



INTRODUÇÃO

Esse trabalho visa expor algumas das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, bem como a sua importância na efetivação dos direitos das mulheres no Brasil.

Para tanto, estudar-se-á alguns institutos trazidos pela Lei, principalmente as Medidas Protetivas de Urgência, previstas no art. 18 e seguintes.

Diversos estudos, inclusive estatísticos, indicam que a lei Maria da Penha não alcançou o resultado pretendido na diminuição da violência doméstica, tendo os índices diminuído nos primeiros anos após a vigência da lei, e tornado a subir nos anos seguintes.

Dessa maneira, fez-se necessário a reabertura do debate sobre como a lei pode ser melhorada para aumentar a tutela das mulheres no Brasil e forçar esses odiosos índices de violência contra a mulher a diminuir.

Sendo assim, no primeiro capítulo será estudado as origens da lei, sobretudo a partir do direito internacional, que foi determinante para a criação da Lei Maria da Penha no Brasil.

Em seguida, será avaliado os efeitos da lei na sociedade, onde conheceremos alguns dados estatísticos preocupantes acerca da eficácia da lei. O que demonstrará a necessidade urgente de mudança.

Mais adiante será exposto os mecanismos já existentes na lei, dentro do qual se expõe o instituto da Medida Protetiva de Urgência, seu procedimento, mecanismo, pontos positivos e negativos do seu formato atual.

Após, será apresentado o projeto de lei nº 07, atualmente em tramitação no Senado Federal, o qual visa incluir mais uma autoridade competente para deferir as medidas protetivas de urgência, qual seja, a autoridade policial. O que traria mais celeridade e possibilitaria um acesso mais fácil à justiça.

Por fim, será explanado alguns argumentos contrários e favoráveis ao projeto de lei em comento. Abordando tanto a sua convencionalidade quanto sua constitucionalidade, conhecendo a militância de algumas organizações corporativistas que por vezes pretendem mais defender as prerrogativas de seus cargos do que defender efetivamente as mulheres.



BREVE RELATO
HISTÓRICO DA
CRIAÇÃO DA
LEI MARIA DA
PENHA

A Violência Doméstica Contra Mulher

O que não se vê em livros nem nas salas de aulas da faculdade são os relatos de mulheres como estes:

No começo, ele me levava para passear, dava flores. Eu tinha 21 anos quando nos casamos. As agressões logo começaram. Eram chutes e socos na cabeça, no rosto, nos braços. Qualquer problema que tivesse, como falta de dinheiro, dizia que eu era a culpada. Para me atingir, ele atacava nossas quatro filhas. Após sete anos, decidi ir à delegacia. Fui várias vezes. A polícia nunca agiu. Quando pedi a separação, ele ameaçou me matar. Chegou a me atacar quando eu ia para o trabalho. Ele passou sete meses preso — mas por espancar as filhas. Até hoje me persegue. Minha vida é um pesadelo (Roberta Ribeiro, 40 anos, ajudante de cozinha em Jacareí-SP).

[...]

Quando começamos o namoro, ele era muito gentil e amoroso. Engravidei e fomos morar juntos. Quando nossa filha tinha 1 ano, eu descobri que ele me traía. Eu não aceitei, claro, mas ele não gostou da minha reação. Passou a me xingar e humilhar. A gota d'água foi quando ele me deu um soco no nariz e tentou me estrangular. Tive que me mudar para a casa da minha mãe e as agressões passaram a acontecer cada vez que ele visitava a filha. Ele queria que eu voltasse a morar com ele. Sofri durante um ano até ter coragem de denunciá-lo à polícia. Hoje ele está proibido de se aproximar de mim, mas ainda tenho muito medo (Rejane de Jesus, 25 anos, faxineira em Brasília)¹.

Estes breves relatos com os quais se inicia esse trabalho são para ilustrar uma terrível obviedade: a Lei 11.340/06 não é só da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, conquanto

¹ SENADO. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/mulheres-espancadas-pelos-companheiros-contam-seus-dramas>>. Acesso em: 1 set. 2016.

dela tenha ganhado a alcunha.

Além de carregar o nome de Maria da Penha, tal lei carrega dentro de si o nome de muitas outras. Maria da Penha é apenas o nome que representa as mulheres desse Brasil.

O machismo, a desigualdade, a desinformação, a falta de amor e - ora falta de leis, ora falta da efetividade das leis - são algumas das causas históricas da reprodução de uma sociedade que agride as suas mulheres.

Direitos das Mulheres do Brasil

Ao longo da história do estado brasileiro, desde a sua independência, até os dias de hoje, a mulher teve sua trajetória marcada por opressão e discriminação, pelo simples fato de ser mulher.

Apenas para ilustrar o que dizemos, aponta-se um fato que evidencia a cultura de inferiorização da mulher e também o seu caminho em direção a igualdade: a história do direito ao voto feminino.

A luta pelo voto feminino no Brasil durou mais de 100 anos, tendo a mulher votado pela primeira vez apenas em 3 de maio de 1933. Após o código eleitoral de 1932 ter previsto em seu artigo 2º o direito ao voto “sem distinção de sexo”². E apenas na constituição de 1932, a segunda constituição da república, tais direitos ganharam assento constitucional³. Com a ressalva

2 CAMARA. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> > acesso em 1 set. 2016.

3 TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/ha-80-anos-mulheres-con->

de que elas estivessem exercendo função pública remunerada, tal como afirma o seu artigo 109: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”⁴.

Tal experiência retrata de maneira cabal a institucionalização do machismo no Brasil, enquanto forma de marginalizar a mulher perante a sociedade.

Direitos das Mulheres no mundo

Infelizmente, essa prática não foi exclusividade do Brasil. No mundo todo havia (e ainda há) essa cultura. A tal ponto que em 1975 a ONU realizou na Cidade do México a I Conferência Mundial sobre Mulher, conclamando a década seguinte (1975-1985) como a “Década das Nações Unidas para a Mulher”.

Essa assembleia teve como foco chamar a atenção do mundo necessidade de traçar planos e estratégias de ações para possibilitar o desenvolvimento das mulheres. Para isso a assembleia geral traçou três diretrizes: “promover igualdade de gênero e eliminar a discriminação baseada no gênero; integração e participação das mulheres no desenvolvimento; e o aumento da contribuição das mulheres para o fomento da paz mundial”⁵.

A partir daí, puxou-se o gatilho global da necessidade de criação de ações afirmativas para a promoção da isonomia entre

quistaram-o-direito-de-votar-e-ser-votadas>. Acesso em: 1 set. 2016.

4 PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 1 set. 2016.

5 UN. Disponível em: < <http://www.un.org/womenwatch/daw/followup/session/presskit/hist.htm>> Acesso em: 1 set. 2016.

os gêneros, chamando a atenção dos países da necessidade de promoção de políticas públicas mais amplas, sempre objetivando equacionar distorções arraigadas historicamente, ou ao menos minorar tais contradições.

O Brasil, através do Congresso Nacional, aprovou a I Conferência Mundial da Mulher no decreto legislativo nº 26 de 22 de junho de 1994. Tendo sido promulgada pelo presidente da república Fernando Henrique Cardoso em 13 de setembro de 2002⁶.

A comunidade internacional continuou o debate e em 1980 foi realizada a *II Conferência Mundial sobre a Mulher* em Copenhague, em seguida em Nairóbi a *III Conferência Mundial sobre a Mulher* em 1985.

Por fim, a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas de Viena, em 1993, sacramentou a violência e a discriminação baseada no gênero como uma espécie de violação aos Direitos Humanos:

18. Os Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a irradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência com base no gênero da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Tal pode ser alcançado através de medidas de carácter legal e da ação nacional e da cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento sócio-económico, a educa-

⁶ OBSERVATORIO DO GENERO. Disponível em: < <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em: 1 set. 2016.

ção, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social. Os Direitos do homem das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos do homem relacionados com as mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e ao fomento dos Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino.⁷

Ao visar a proteção da mulher, todas essas convenções internacionais traduziram um avanço do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

É interessante mencionar, que a partir daí surgiu um fenómeno chamado Processo de especificação do sujeito de direito. Ele induz que o sistema conhecido que trás proteção geral a abstrata a todas as pessoas, deve coexistir com microssistemas que atendem demandas de grupos individualizados e minorias que tem suas características peculiares e por isso passar a ter uma proteção particularizada tendo em vista a vulnerabilidade peculiar que carrega⁸.

Anote-se por fim a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher:

Esta Convenção (denominada “Convenção de Belém do Pará”, datada de 1994), promulgada pelo Decreto 1.973/96, cuida particularmente da violência “em que vivem muitas mulheres da América”, por se tratar de uma “situação generalizada”. Manifestam os Estados-partes a preocupação

⁷ DHNET. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 1 set. 2016.

⁸ LIMA, Renato Brasileiro De. *Legislação Criminal Especial Comentada*. Salvador-BA: Editora JusPodivm, 2015, p. 904.

de que “a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”. Portanto, busca instigar os Estados a editar normas de proteção contra a violência generalizada contra a mulher, dentro ou fora do lar. Não é exclusivamente voltada à violência doméstica e familiar.⁹

E é nesse contexto de militância internacional pelos direitos humanos, sobretudo da ONU que a Lei Maria da Penha é criada no Brasil.

Influências Externas para Criação da Lei no Brasil

Despeito da evolução internacional acerca dos direitos das mulheres ter se iniciado no âmbito das nações unidas no ano de 1975, o Brasil precisou de uma pressão externa para dar início à institucionalização do combate à violência de gênero.

O próprio STF, no acórdão que julgou a insigne ADI 4424, que tratou sobre a Lei em comento admitiu tal fato:

No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. Conforme mencionado na peça primeira desta ação, no Informe nº 54/2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em análise sintomática da denúncia formalizada por Maria da Penha Maia Fernandes, assentou-se que o Brasil violara os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da petionária, considerada violência que se apontou como a encerrar padrão discriminatório, tolerando-se a ocorrência no meio doméstico.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas* – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 605.

Então, recomendou-se que prosseguisse o processo de reformas visando evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório relativo à violência doméstica contra as mulheres. Foi justamente essa condenação de insuplantável teor moral que levou o País a editar a denominada Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006¹⁰.

E esse é o motivo por que é importante mencionar as convenções internacionais quando estudamos a Lei Maria da Penha. O impulso decisivo para a gestação de tal lei no direito brasileiro foi das organizações de direitos humanos internacionais, que fizeram uso dos seus mecanismos de pressão para coibir práticas omissivas de violação de direitos humanos no Estado brasileiro.

Maria da Penha Maia Fernandes

Vejamos brevemente a história dessa brasileira que nasceu com uma missão: alertar o mundo os absurdos que ocorriam no Brasil, a partir daquilo que ela sofrera na pele.

Tudo começou em 1983, quando uma brasileira, no anonimato do seu lar em Fortaleza-CE, sofreu um atentado cruel. Seu marido, um professor universitário que lhe era amoroso no início do relacionamento, mudou completamente e, tomado por ódio, começou a lhe agredir, insultar e humilhar diariamente¹¹.

Até que um dia, munido de uma espingarda, ele lhe deu um tiro à queima roupa na espinha dorsal, enquanto ela dormia,

10 Brasil. Supremo Tribunal Federal, ADI 4424 / DF – Distrito Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo. Julgamento: 09/09/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 23 set. 2016.

11 SENADO. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/brasil-so-criou-lei-maria-da-penha-apos-sofrer-constrangimento-internacional>>. Acesso em: 2 set. 2016.

levando-a a perda total dos movimentos das pernas.

Como se não bastasse tal atrocidade, um dia, após mais um período de agressão no âmbito doméstico, ele a tentou matar, jogando-a debaixo de um chuveiro dolosamente quebrado, visando eletrocutá-la. O plano apenas não se consumou, pois a empregada correu e a tirou do box do banheiro a tempo¹².

Tais agressões por si só são extremamente chocantes, mas não param por aí. A vítima então procurou justiça, mas infelizmente encontrou¹³.

Fazendo uso dos excessivos recursos e do garantismo penal brasileiro, o agressor foi sentenciado apenas 19 anos após o fato, nem chegando a sequer ficar preso pelos crimes cometidos¹⁴.

Tal fato chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através do livro publicado por Maria da Penha, que exigiu explicações do governo brasileiro, que, por sua vez, ficou-se inerte.

Assim, a Comissão fez uma condenação pública em 2001 informando ao mundo que o Brasil é um país que não protege suas cidadãs. A partir de então é que se iniciou uma mobilização interna com vistas a criar a nossa lei 11.343 de 2006, a Lei Maria da Penha¹⁵.

12 Idem.

13 Ibidem.

14 Ibidem.

15 Ibidem

A Lei que GANHOU o Nome da Vítima

Com efeito, foi só em 2006, 30 anos depois da conferência da Cidade do México, portanto, que o Brasil promulgou sua primeira lei de combate a violência doméstica contra a mulher.

A despeito do atraso, tal lei, constituiu verdadeira inauguração de um microssistema de proteção específica de um grupo, qual seja o das mulheres, enquanto sujeitos de direito.

No dia 07 de agosto de 2006, portanto, finalmente foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva a lei 11.340. Após décadas de espera e de injustiças o Brasil finalmente criaria seu um microssistema de proteção individualizada das mulheres.

A high-contrast, monochromatic image featuring a silhouette of a person's head and neck in profile, facing right. The silhouette is dark, almost black, and stands out against a vibrant, solid red background. The person's hair is short and slightly tousled. The overall composition is minimalist and evocative, suggesting themes of identity, communication, or social interaction.

EFEITOS
DA LEI NA
SOCIEDADE

Sem dúvida a lei Maria da Penha fez uma revolução na cultura nacional. Seja qual for a renda, escolaridade ou a idade, as pessoas conhecem a existência de uma lei que trouxe recrudescimento ao tratamento da violência contra a mulher nos lares. Os homens a temem, as mulheres nela confiam. Trata-se de uma lei que já caiu na consciência comum.

Sobre isso, Maria Berenice Dias disse em um artigo:

Ninguém duvida que a Lei Maria da Penha é a lei mais conhecida e mais eficaz que existe no país. Sua maciça divulgação e a Possibilidade de concessão de medidas protetivas de forma quase imediata, emprestou-lhe caráter pedagógico. Agora todo mundo sabe que não dá para bater em mulher¹⁶.

Para se ter uma ideia, tem-se que o nível de popularização da lei é tão grande que até mesmo músicas populares foram feitas, fazendo menção à lei¹⁷.

E prossegue a autora:

Também serviu para alertar as mulheres de que a violência doméstica, não é só a violência física. O assédio moral, o bullying que sofrem no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, configura violência psicológica. Débito conjugal, não existe e submeter-se a relações sexuais contra sua vontade, caracteriza violência sexual. A destruição de objetos, bem como o não pagamento de alimentos, é violência patrimonial. Estas ações e todos os demais atos descritos na lei – e até os que não estão previstos, mas dispõem de caráter lesivo contra a mulher – configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou e moral, quando perpetrados no âmbito doméstico¹⁸.

16 DIAS, Maria Berenice. *Medidas protetivas mais protetoras*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016

17 VAGALUME. disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/mc-carol/vou-largar-de-barriga.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

18 DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*

O assunto da violência contra a mulher passou a ser debatido de maneira intensa no país. Nos programas de televisão, nas universidades, nas escolas, nas redes sociais. Em 2015 o tema da redação do ENEM foi violência doméstica. Ou seja, a lei trouxe o assunto da mulher para pauta permanente na sociedade brasileira.

Mudanças Técnicas

Além do caráter simbólico, a lei trouxe algumas inovações técnicas, visando dar maior proteção às mulheres e garantindo o efetivo acesso a justiça, nos termos do art. 5º XXXV da Constituição Federal.

Algumas das principais inovações trazidas pela lei foram a criação dos juzizados especiais da violência doméstica e a instituição de medidas protetivas de urgência para garantir a proteção da mulher. Além de outras regras de atendimento policial, de princípios gerais de políticas públicas e um recrudescimento na aplicação da pena ao agressor.

Ainda nesse mesmo sentido, diz a ilustríssima desembargadora:

O grande mérito da lei foi assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência. Não houve a criação de novos tipos penais, mas foi afastada a possibilidade de os delitos reconhecidos como domésticos serem considerados de menor potencial ofensivo, a ensejar o decreto da prisão em flagrante e proibir a concessão de benefícios¹⁹.

19 19 DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*

Desse modo, os avanços sociais e culturais da lei, foram importantemente bem sucedidos. Pode-se dizer que a lei mudou o Brasil, no que tange a violência contra a mulher, ao machismo e ao sentimento de impunidade. Ou pelo menos colocou no caminho da mudança.

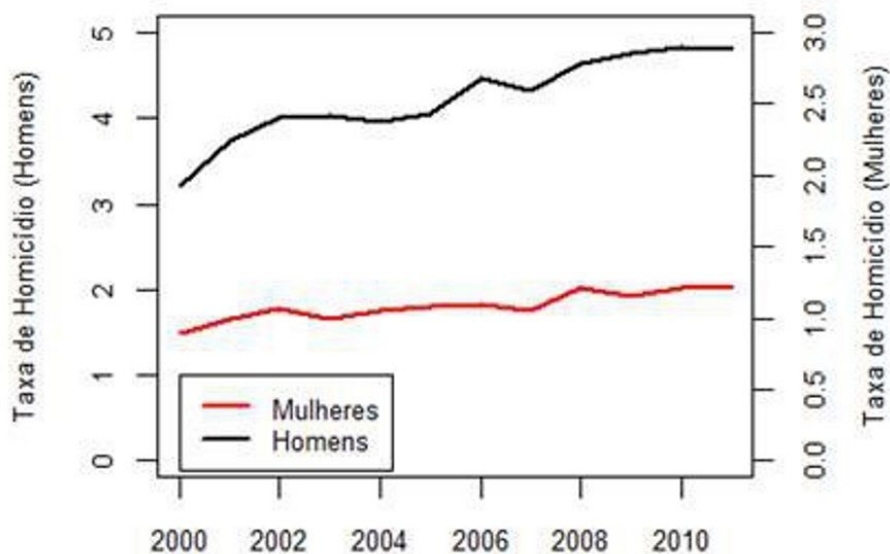
Dados e Estatísticas Relevantes sobre a Violência

Pesquisas indicam que a lei alcançou um patamar razoavelmente bom de eficácia real, reduzindo efetivamente a violência contra a mulher no Brasil. Contudo, fica também evidente a existência de dados que indicam a necessidade de aprimoramento e de mais investimento nas políticas de combate a violência contra a mulher.

O IPEA realizou uma pesquisa intitulada “Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha”, no ano de 2015²⁰ para verificar a efetividade dela, na qual mapeou a diminuição da violência doméstica a partir do número de homicídios nos lares brasileiros.

O gráfico a seguir mostra a taxa de homicídio de homens e mulheres entre os anos de 2000 e 2012 para fins de comparação.

²⁰ IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.



Percebe-se que no primeiro ano após a entrada em vigor da lei 11.340/06 houve uma queda na taxa de homicídio feminino, que voltou a subir no ano seguinte seguindo a mesma tendência dos homicídios masculinos, que subiram numa intensidade maior. No ano de 2008 a linha volta a cair, enquanto o homicídio masculino aumenta.

O próprio IPEA avalia que “Os resultados mostraram unanimemente que a introdução da LMP gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres associados à questão de gênero”²¹.

Além disso, a página do IPEA divulgou a pesquisa em sua página na internet, que teve ampla repercussão na mídia nacional, dizendo:

²¹ IPEA, *op. cit.*, p 36.

Os resultados indicam que a LMP fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídio contra as mulheres dentro das residências, o que “implica dizer que a LMP foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país”. Os autores ressaltam, no entanto, que a efetividade não se deu de maneira uniforme no país, por causa dos “diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos às vítimas de violência doméstica”. Para mais informações sobre a distribuição de serviços protetivos à mulher no território nacional, consulte o segundo estudo divulgado nesta quarta-feira, a Nota Técnica - A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)²².

Outra pesquisa muito relevante foi o Mapa da Violência em 2015²³. Segundo esse estudo, Entre 2003 e 2013, passou de 3.937 para 4.762, o número de vítimas do sexo feminino, ou seja, um aumento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários.

Com esses números, o Brasil ainda estaria ostentando um vergonhoso 5º lugar no número de homicídios de mulheres, com uma taxa de 4,8 mortes para cada 100 mil mulheres, conforme dados da OMS²⁴.

É evidente que houve avanços com introdução da Lei no ordenamento, no entanto, há de se convir que o país ainda não atingiu o resultado esperado. A volta do crescimento do homicídio no ano de 2008, estagnação no índice a partir do ano de 2009 em diante não são dados para se comemorar. Mas sim repensar e buscar melhorias e formas pela qual a lei pode ser mais bem aplicada.

²² IPEA, *op. cit.*, p. 36.

²³ AGENCIA PATRICIA GALVÃO. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>>. Acesso em: 16 set. 2016.

²⁴ *Idem*

Críticas e Necessidade de Melhorias

E é exatamente pela resistência que os índices de violência têm em diminuir que surgem as críticas à lei 11.340/06. Setores respeitáveis do mundo jurídico fazem duros juízos a respeito da lei, sempre com o objetivo de aprimorá-la, de fazê-la ser cumprida para então fazê-la cumprir seu objetivo que é proteger as mulheres.

Não se pode levar a sério uma crítica que se faça a lei, pelo simples fato de ela ser uma lei de proteção às mulheres. Argumentos no sentido de que “a lei fere o princípio da igualdade” ou “o tratamento recrudescido que a lei trás aos homens é inconstitucional”, não são dignos de reprodução, eis que já foram há muito superados e trazem em si um odioso machismo que no fundo se sente ameaçado no seu ímpeto dominador.

Ademais, o próprio STF exauriu a questão da igualdade, quando diferenciou a igualdade formal da igualdade material, e disse que o que a lei busca é a igualdade material. Esta sim, um postulado constitucional.

Há, contudo, críticas sérias, construtivas, direcionadas a lei e ao poder público como um todo que buscam sempre a melhoria do ordenamento jurídico de maneira geral.

Nesse sentido, vale cravar o trecho do comentário que o desembargador e professor Guilherme de Souza Nucci faz em seu livro:

Porém, **em determinadas situações, vislumbramos mais uma lei editada somente para servir de modelo do que seria o ideal, embora fique, na prática, distante do plano da realidade. Essa sensação de ruptura entre lei e fato concreto gera, lamentavelmente, o sentimento comum a muitos brasileiros de que leis não servem para nada. Desse contexto, brota a incômoda sensação de impunidade, fomentadora, muitas vezes, da prática de crimes.** Deve a autoridade policial, quando necessário – e muitas vezes tal situação se dá – garantir proteção policial à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Ora, sabe-se que nem mesmo a lei de proteção às vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99) vem sendo, eficientemente, aplicada, por falta de estrutura do Estado em sustentar os programas de proteção. Portanto, como se pretende garantir à mulher vítima de violência uma proteção policial eficiente, pessoal, direta e contínua? Não há agentes policiais suficientes nem mesmo para o patrulhamento de ruas, para a escolta de presos, para a proteção de prédios públicos ou de autoridades ameaçadas. Enfim, a tendência é nada ser feito nessa área, descumprindo-se o disposto no art. 11, I, da Lei 11.340/2006. O encaminhamento da ofendida ao hospital, posto de saúde e IML já é praxe (inciso II do art. 11). Logo, repete-se o evidente. Quanto ao fornecimento de transporte e abrigo, depende-se, novamente, de estrutura. A autoridade policial não pode criar um lugar para inserir a família vitimizada. O Estado, que nem mesmo cuida de criar e sustentar Casas do Albergado, para condenados em regime aberto, disponibilizará verbas para esse programa? Só nos resta esperar que sim. O acompanhamento policial da ofendida para a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar é correto e, embora pareça, pelo texto legal, ser obrigação pessoal da autoridade policial, é naturalmente delegável aos agentes de polícia (investigadores, detetives e até mesmo, havendo possibilidade, aos policiais militares). Finalmente, a informação à ofendida de seus direitos conferidos por esta Lei é salutar e não depende de verba orçamentária, logo, deve ser implementado sem qualquer empecilho (grifo nosso)²⁵.

25 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 610.

Em outras palavras, o autor diz que a lei possui muitos mecanismos interessantíssimos, mas que não são de fácil aplicação prática, pois o estado edita uma lei mas não contribui com o aparato logístico necessário para se fazer cumprir.

Dessa maneira, uma lei com dispositivos poderosos, mas que não tem aplicação prática, só gera na sociedade a sensação de que as leis são inúteis. E em última instância, uma lei que é bela, mas que não muda a vida das pessoas, não passa de um trabalho artístico literário.

Obviamente não é o caso da Lei Maria da Penha em sua totalidade, que possui vários dispositivos eficazes e que já mudaram e continuam mudando a vida de muita gente. Há, no entanto, muitos outros dispositivos da lei que carecem de efetividade por parte do poder público.

Outro aspecto que também é criticado, e este será mais debatido neste trabalho, é a morosidade de alguns trâmites no âmbito da lei. O principal deles é a Medida Protetiva de Urgência. A necessidade de celeridade nessas medidas é inerente ao próprio instituto, contudo, verifica-se na prática que as medidas não são tão céleres assim.

Com efeito, a letargia da justiça e o distanciamento entre a lei e a realidade ainda são problemas da lei que devem ser combatidos.

Lei do Feminicídio

É nesse ínterim de críticas e pressão popular que o parlamento brasileiro editou a lei 13.104/2015, criando o crime de feminicídio.

Trata-se de uma lei que traduz uma política criminal de re-crudescimento das penas aos crimes cometidos contra a mulher. Ela carrega consigo também um caráter simbólico forte que é o desestímulo ao cometimento de tal crime, pelo aumento da pena aplicada em caso de cometimento de homicídio de mulher no contexto de violência doméstica em razão de gênero.

Ela trouxe as seguintes alterações no art. 121 do Código Penal:

Homicídio qualificado

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (grifo nosso)

Vê-se que a partir da entrada em vigor desta lei, o crime quando cometido contra a mulher passou a ser uma forma qualificada de homicídio, incidindo uma pena cuja previsão mínima da pena em abstrato é o dobro do homicídio simples.

Em última síntese, trata-se de uma lei que aumenta a pena.

Muito se discute se aumentar a pena de um crime evita que esse crime ocorra. Ainda mais em um crime cuja pena já é alta, como é o caso do homicídio, que mesmo na forma simples, uma condenação por homicídio dificilmente dará ao autor um regime diferente do regime fechado inicial. Pergunta-se se o aumento da pena de um crime funciona efetivamente como fato de desestímulo para que aquele crime ocorra.

Não se tentará responder essa questão aqui, mas o fato é que a sociedade de modo geral tem uma certa fixação pela penalização de tudo que é reprovável. Há uma sensação pulverizada no senso comum de que a justiça só é alcançada quando há supressão da liberdade pelo encarceramento. E assim, o legislador, como representante do povo, embarca nessa ideia.

Sobre esse ímpeto aprisionador do legislador criminal, vale registrar um trecho do criminalista Juarez Cirino dos Santos:

A prisão introduz o condenado em duplo processo de transformação pessoal, de *desculturação* pelo desaprendizado dos valores e normas de convivência social, e de *aculturação* pelo aprendizado de valores e normas de sobrevivência na prisão, a *violência e a corrupção* – ou seja, a prisão só ensina a viver na prisão. Em poucas palavras, a prisão *prisionaliza* o prezo que, depois de aprender a viver na prisão, retorna para as mesmas condições sociais adversas que determinaram a criminalização anterior²⁶.

26 SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral- 5ª ed. – Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.*

Entretanto, não se aprofundará no estudo do Femicídio nem das políticas penais neste trabalho, fica o registro apenas como exemplo (bem ou mal) de ampliação da legislação no intuito de promover a proteção e a prevenção dos crimes contra a mulher.

Projeto de Lei Ordinária nº 07 de 2016

Ainda também nesse contexto de necessidade de melhorias é que surge o Projeto de Lei complementar nº 07/2016. Tal projeto de lei visa exatamente responder as duas críticas firmadas acima: letargia da resposta jurisdicional e distanciamento entre Lei e realidade.

Trata-se de um projeto que trás alterações importantes, mas que antes mesmo de ser analisado te sido alvo de críticas duríssimas, sobretudo vindas de associações corporativistas ligadas ao Ministério Público e à Magistratura.

Entre as alterações que ele trás a principal delas é a possibilidade de o Delegado de polícia decretar algumas medidas de urgência. Conforme o projeto, em caso de risco atual e iminente à vida ou integridade física da mulher ou dependentes, a autoridade policial (da delegacia especializada, onde houver), poderá aplicar provisoriamente, até deliberação da autoridade judicial as medidas protetivas de urgência do art. 22 e 23 da lei 11.340/06.

Contudo, como dito, trata-se de um projeto muito polêmico, pois ele mexe no brio de duas carreiras extremamente corporativistas que é o Ministério Público e a Magistratura, visto que com a lei de hoje, apenas estas duas autoridades tem poder de opinar e decidir respectivamente acerca das medidas protetivas de urgência.

Sendo assim, a necessidade, a constitucionalidade e alguns argumentos contras e a favor desse projeto de lei, serão analisados a miúdo no decorrer desse trabalho. Este projeto de lei, suas causas, suas consequências e as disputas políticas que o permeiam serão objetos desse estudo.

Passemos, pois, ao estudo da parte mais dogmática da lei, que é o estudo das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha e também o detalhamento do Projeto de Lei nº 07 e a seguir suas críticas e seus elogios.

A high-contrast, monochromatic image featuring a woman's face in profile, facing right. The face is rendered as a dark silhouette against a vibrant, solid red background. The lighting is dramatic, highlighting the contours of the face, particularly the nose, cheek, and jawline. The hair is also in silhouette, appearing as dark, wavy lines. The overall composition is minimalist and powerful, emphasizing the human element of the subject matter.

A LEI 11.340
DE 2006 E OS
PRINCIPAIS
MECANISMOS
DE PROTEÇÃO
POR ELA
TRAZIDOS

A Lei Maria da Penha possui natureza jurídica mista ou multidisciplinar. Ao revés do que pode parecer para a maioria das pessoas, não se trata de uma lei penal, conquanto traga também tenha respingos na esfera criminal²⁷.

Ela trás inovações em varias áreas, as quais serão listadas com uma breve explicação nesse capítulo, caracterizando as varias formas de violência contra a mulher e listando uma série de mecanismos (cíveis, sociais, administrativos e criminais) que objetivam prevenir e reparar tais ocorrências.

Entre as principais inovações trazidas pela lei, está a criação do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, importantíssimo para proporcionar acesso à justiça das mulheres, mormente as mais pobres que não tem condições de buscar assistência jurídica particular.

O próprio artigo 1º da lei é bastante didático, expondo a miúdo o objetivo da lei 11.340/06:

Art. 1.º Esta Lei **cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (grifo nosso).

27 HABIB, Gabriel. *Leis Penais Comentadas. Tomo II*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 183.

A partir do Título III da lei, no art. 8º são instituídas “medidas integradas de prevenção”. Que constituem uma verdadeira política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio da articulação entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, além de ações não governamentais²⁸.

Vê-se que a lei trata a violência doméstica como um problema de estado, mobilizando todos os entes federativos para o combate a tal prática.

Vejamos, pois, alguns desses mecanismos instituídos pela lei.

Diretrizes das Políticas Públicas

O art. 8º da lei trás as diretrizes das medidas de prevenção. É dentro do contexto dessas diretrizes que são criadas, por exemplo, as delegacias especializadas, chamadas de Delegacia da Mulher²⁹, em tese equipadas com pessoal preparado, em sua maioria mulheres, para atender as vítimas de violência doméstica de maneira mais digna, fugindo do ambiente policial repleto de homens, que por vezes podem se mostrar mais insensíveis aos problemas femininos.

Muitas vezes, a mulher deixa de ir à delegacia prestar a *notitia criminis*, pois sabe que lá vai encontrar um local repleto de homens, e um ambiente predominantemente machista. Pois é comum, quando se pensa numa delegacia de polícia no Brasil,

²⁸ *Idem*.

²⁹ HABIB, Gabriel. *op. cit.*, p. 198.

imaginar logo homens sisudos, ostentando suas armas e muitas vezes uma mulher traumatizada pode ser revitimizada só de estar na presença da figura masculina e isso pode funcionar como fator de desestímulo a que as mulheres denunciem a violência sofrida.

Assistência a Mulher em Situação de Violência Doméstica

O legislador estabelece, no art. 9ª da lei, a possibilidade de o juiz determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; a importante possibilidade de o juiz determinar que a vítima tenha acesso prioritário à remoção quando servidora publica integrante da administração direta ou indireta e; manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local de trabalho.

Tais medidas visam impedir que a mulher seja prejudicada por adentrar nos programas de assistência do governo, evitando o risco de ela perder o emprego e assegurando a remoção prioritária quando for servidora publica, tudo em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Atendimento pela Autoridade Policial

Diz o artigo 10 da lei: “Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.”

Tal artigo foi criticado por ser inócuo. Vejamos as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Inutilidade do dispositivo: não há necessidade de constar em lei que a autoridade policial, tomando conhecimento de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve agir, conforme determinação legal. Tal situação é óbvia. Cada operador do Direito cumpre a sua função, tal como previsto em inúmeras leis, inclusive as que regem cada carreira. Basta enumerar o que compete à autoridade policial fazer e não criar uma norma para dizer que o delegado deve cumprir a lei³⁰.

O art. 11 da lei, contudo, já foi algo de elogios pelo mesmo autor, pois é um evidente direcionamento no sentido de um atendimento mais humanitário.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I– garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II– encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III– fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de

30 NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 614

vida;

IV– se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V– informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Diz o eminente doutrinador em seu comentário:

Atribuições da autoridade policial: não há dúvida de que o rol exposto nos incisos I a V do art. 11 desta Lei é positivo e tem por finalidade alcançar a melhor proteção possível à mulher vítima da violência doméstica ou familiar³¹.

Este estudo, portanto, trata das providencias que devem ser tomadas pela autoridade policial que tenha atuação na delegacia especializada no atendimento à mulher vítima. Trata-se de um rol exemplificativo, principalmente pelo uso da expressão “entre outras”, podendo a autoridade policial, no caso concreto, ainda adotar outras medidas ainda que não previstas pelo legislador, sempre objetivando proteger a mulher³².

A despeito de a lei muitas vezes não se ver aplicada na prática, a mera previsão legal já aponta a vontade do legislador brasileiro. O que indica uma mudança elogiável.

³¹ *Idem*.

³² HABIB, Gabriel. *op. cit.*, p. 198.

Vedação às Penas de Cesta Básica e outra Prestação Pecuniária

O art. 17 da lei proíbe a aplicação do que ela chama de “penas de cesta básica”, que é a pena baseada no art. 45, §2º do código penal como espécie de prestação pecuniária³³.

O objetivo desse dispositivo foi abolir a cultura da impunidade no Brasil, a qual o agressor pensa que nunca vai ser punido. No máximo poderá escapar da cadeia pagando uma multa o uma doação. Nesse sentido:

Com o objetivo de por fim ao princípio de que para bater na esposa ou companheira, bastava pagar, o art. 17 da Lei Maria da Penha passou a dispor que, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outra que implique somente no pagamento de pecúnia a exemplo do que ocorre com a pena restritiva de direito de prestação pecuniária³⁴.

Ataca-se, portanto, com esse estudo, a sensação de impunidade que permeava o imaginário popular.

³³ Há uma crítica feita pelo Nucci que diz que a “pena de Cesta Básica” (que é baseada no art. 45§2º do Código Penal) é inconstitucional e portanto uma medida que não deveria ser aplicada pelos juízes. Ele afirma que a lei veio pra proibir uma prática que já era ilegal. (NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis penais e processuais penais comentadas* – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014. P. 620-621).

³⁴ DE LIMA, Renato Brasileiro. *Op. cit.*, p. 935.

Inaplicabilidade das medidas despenalizadoras da lei 9.099/95

Na mesma direção, é vedada expressamente pela lei a aplicação das medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, que são a composição civil dos danos Suspensão Condicional do Processo, a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo (previstos nos artigos 74, 76 e 89 da lei 9.99/95, respectivamente).

O artigo 41 afastou expressamente a aplicação da lei 9.099/95 quando se tratasse de crime relacionado a violência doméstica. Dessa maneira, deixou-se de classificar crimes como o de Ameaça, Lesão Corporal Leve, Dano (entre outros cuja pena máxima em abstrato são menores que 2 anos) como crimes de menor potencial ofensivo (pois é a lei 9.099/95 que assim os classifica), e, por não serem mais crimes de menor potencial, a tais crimes também não seriam possível aplicar as medidas despenalizadoras descritas acima.

Esse talvez tenha sido o dispositivo objeto de maior divergência nos primeiros anos de vigência da lei. Alvo inclusive de ADI e ADC, tal artigo chegou a ter sua aplicação afastada por vários tribunais antes que o STF decidisse definitivamente pela sua constitucionalidade através da ADI 4424 no ano de 2012.

A controvérsia se propagou pela doutrina brasileira, levando inclusive o próprio Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) a editar um

enunciado que permitia a aplicação da Suspensão Condicional do Processo: “ENUNCIADO 10 - A Lei n. 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo, nos casos em que couber”³⁵.

O STF, contudo, pôs fim a tal celeuma em 2012 com a decisão da ADI 4424 e ADC 19.

Destaca-se o fundamento do voto do Ministério Marco Aurélio, relator da ação, pela constitucionalidade do aludido artigo:

Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino³⁶.

Obviamente (e a título de curiosidade), sobrevivendo a decisão do STF declarando a constitucionalidade da lei 11.340/06, o enunciado do FONAVID foi expressamente revogado.

Em suma, o fato é que ficou proibida a aplicação das penas alternativas. Atualmente, aquele que comete um crime de gênero contra uma mulher no âmbito doméstico deverá pagar no maior rigor da lei.

35 TJRJ. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/fonavid/enunciados>>. Acesso em: 11 set. 2016.

36 Brasil. Supremo Tribunal Federal, ADI 4424 / DF – Distrito Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo. Julgamento: 09/09/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 27 set. 2016.

Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência, previstas no Capítulo II da lei, são o ponto mais alto desse estudo. E deverão ser explicadas com maior afinco e detalhamento. Além de ser um assunto per si já suficientemente vasto.

As Medidas Protetivas de Urgência instituídas pela lei em estudo são, na verdade, uma espécie de medida cautelar de natureza urgente, que possuem o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica no lar. Elas são tratadas a partir do artigo 18 e são subdividas em 3 espécies: as medidas que obrigam o agressor, medidas que atendem à ofendida e medidas de proteção patrimonial. As medidas ao agressor estão previstas no rol do art. 22 da lei e consistem em uma série de proibições (suspensão do porte de armas, proibição de aproximação, proibição de manter contato) e obrigações (afastamento do lar conjugal, prestação de alimentos provisionais). As medidas à ofendida, no art. 23, consistem em algumas garantias (separação de corpos, retorno ao lar) e por fim as medidas de proteção patrimonial estão previstas no rol do art. 24 e compreendem-se em ferramentas para preservação do patrimônio da mulher (restituição de bens, suspensão de procuração, prestação de calção).

As que obrigam o agressor têm natureza de sanção penal³⁷, pois elas podem gerar uma verdadeira supressão, ainda que parcial, da liberdade de locomoção do agressor, podendo, em caso de descumprimento, levar a decretação de prisão preventiva. Já as medidas que atendem a vítima e as de proteção patrimonial possuem natureza cível, o que evidencia o que foi

37 HABIB, Gabriel. *op. cit.*, p. 217

dito acima de que a lei Maria da Penha possui natureza mista³⁸.

Tais medidas visam coibir e prevenir a violência doméstica, pois proporcionam a efetiva aplicação da lei. A mulher agredida tem a segurança de saber que em pouco tempo (ou nem tão pouco assim, como se verá adiante) terá uma ordem judicial que, em tese, lhe garantirá segurança.

Funcionam também como um incentivo para que as mulheres procurem ajuda jurisdicional, visto que elas podem alcançar uma resposta antes do trânsito em julgado de um processo criminal longo, cheio de contraditórios e recursos (que muitas vezes prescreve antes da decisão final).

Devido o caráter de urgência inerente ao instituto, ela poderá ser deferida *inaudita altera pars*, ou seja, sem a participação prévia da parte contrária, casos em que, diz-se que o contraditório é postergado ou diferido.

O juiz faz uma análise sumária dos fatos colhidos até ali e decide. Obviamente, após a intimação a parte acusada poderá fazer uso dos meios e recursos legais para combater a decisão.

Pressupostos da medida protetiva

A medida protetiva de urgência, não diferente das demais cautelares do nosso ordenamento, precisa obedecer a alguns pressupostos de existência. São eles o *fumus boni iuris* (ou *fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora*.

38 Outro detalhe que também se destaca nesse ponto, é a múltipla competência dos juizados especiais da violência doméstica. Se o juízo da violência doméstica é competente, por exemplo para determinar a separação de corpos (art. 23, inciso IV), não se pode dizer que ele é um juízo criminal, mas sim multidisciplinar, eis que a separação de corpos não é uma assunto afeto ao direito penal, mas sim ao direito civil de família.

Fumus boni iuris significa que o magistrado deverá, a partir dos fatos até então existentes, fazer um juízo de probabilidade e verossimilhança. Calculando se aqueles fatos podem ser verdade e se forem verdade, se eles dão azo ao direito pleiteado.

Há uma crítica quanto a nomenclatura. Dizem que o nome o termo correto é *fumus comissi delicti*:

(...) não há falar, porém, em *fumus boni iuris*, mas sim em *fumus comissi delicti*. Ora, se o delito é a própria negação do direito, como se pode afirmar que a decretação de uma medida cautelar está condicionada à comprovação da fumaça do bom direito? Não é a fumaça do bom direito que determina ou não a prisão de alguém, mas sim a comprovação por elementos objetivos dos autos que formam a aparência de que o delito foi cometido por aquela pessoa que se pretende prender. Daí o uso da expressão *fumus comissi delicti* (...) ³⁹.

Permitam-nos, entretanto, discordar do eminente autor. Entendemos que o termo fumaça do bom direito não está errado, pois ele se refere a análise que o magistrado faz das alegações da vítima. Ao receber o requerimento da medida protetiva ele se pergunta: isso que essa mulher está falando parece ser verdade? Se sim, ela merece o direito?

Quando o juiz recebe o requerimento da ofendida, muitas vezes ele não dispõe de nenhuma outra prova. Não há testemunha (crimes ocorrido nos lares geralmente não as tem), ainda não há exame de corpo de delito, apenas a palavra da vítima sozinha, reduzida a termo, para o juiz analisar em 48 horas.

Ora, a análise que se faz é se a vítima possui aquele direito. O juiz analisa a verossimilhança das suas alegações e analisa também se com aquelas alegações forem verdade, se o direito

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *op. cit.*, p. 938

deve ser aplicado. Obviamente, dentro da análise do *fumus boni iuris*, o magistrado deverá analisar também se há *fumus commissi delicti*, visto que para se obter o deferimento das medidas protetivas deverá necessariamente ter ocorrido um delito.

Mas esse não é o único requisito. Há outros: o delito deve ter ocorrido em razão de gênero; deverá haver relação de vulnerabilidade entre agressor e agredida; deverá haver relação mínima que seja de parentesco ou afeto.

Com efeito, resumidamente, pensamos que dentro da análise do *fumus boni iuris*, o magistrado analisará também a existência do *fumus commissi delicti* e outros requisitos, motivo pelo qual entendemos que o a busca pela fumaça do bom direito não está errada, ela apenas é mais abrangente que a busca da fumaça do cometimento de um crime.

Já o *periculum in mora* é o perigo na demora. Nada mais é do que a urgência. A vítima que se encontra na iminência de sofrer uma agressão, necessita de uma medida judicial antes que seja tarde demais. Não há tempo de o juiz ouvir o agressor. Não há tempo para garantir o contraditório. Algum crime pode ocorrer nesse lapso temporal. Desse modo é necessário que a medida seja decretada imediatamente, passando a surtir efeitos o mais rápido possível.

Por esse motivo o magistrado só deverá deferir a medida liminarmente se efetivamente existir o perigo na demora. Não havendo tal premência, o magistrado deverá garantir o efetivo contraditório antes de decretar a medida, sob pena de ferir os direitos constitucionais do homem, que também não podem ser desvalidos, como direito a liberdade de locomoção e direito ao

efetivo contraditório art. 5º, incisos XV e LV da Constituição Federal, respectivamente.

O procedimento atual da medida protetiva

Atualmente, o procedimento da medida protetiva obedece aos artigos 12, III, 18 e 19 da Lei Maria da Penha. Eles determinam as autoridades que devem conhecer as medidas e os respectivos prazos que devem fazê-lo.

A vítima da violência poderá procurar uma Delegacia, um advogado (ou Defensoria) ou Ministério Público. O art. 12, III da lei, afirma que a Autoridade Policial deverá remeter o requerimento da vítima ao juiz em no máximo 48 horas. Recebido o expediente pelo juiz, ele decidirá em outras 48 horas, podendo, decidir de plano quando houver elementos de convicção suficientes, encaminhar ao Ministério Público para opinião, remeter à equipe multidisciplinar prevista no art. 29 da lei, ou agendar audiência de justificação, após os quais, decidirá.

Nas mais urgentes e verossímeis das medidas, que são aquelas que o magistrado poderá deferir antes de ouvir o Ministério Público e de fazer Estudo Social, a lei permite que a medida seja deferida em até 4 dias.

Sendo assim, pode-se esquematizar dessa maneira o procedimento:

Após esse tramite, o agressor deverá ser intimado da existência da medida e só a partir dessa intimação que ele estará obrigado a cumprir a determinação judicial.

Frise-se que em caso de descumprimento da ordem, o agressor, além de incorrer no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), também estará sujeito a prisão preventiva com base no art. 20 da Lei, que poderá ser decretada de ofício pelo magistrado.

Crítica ao procedimento

Dessa maneira, a crítica que se faz é a seguinte: esse procedimento, burocratizado e relativamente complexo, é compatível com a natureza cautelar e urgente da medida protetiva? Ele realmente facilita o acesso a justiça?

Parte da comunidade jurídica entende que não.

Para fazer uma análise da aplicação prática desse mecanismo é preciso usar como paradigma o cotidiano forense. Como se dá realmente os procedimentos de medidas protetivas e se sua urgência é realmente respeitada.

Nesse passo, os delegados de polícia são as autoridades que têm mais contato com a vítima. São eles que fazem o primeiro atendimento. São eles que têm contato pessoal, que veem as primeiras reações que percebem todo o ocorrido, sobretudo, no calor do momento.

Além disso, por estarem abertas 24 horas por dia, as delegacias estão sempre disponíveis para atenderem as vítimas e podem alcançar o agressor antes que ele eventualmente fuja.

Pois bem, a discordância se funda na premissa de que o procedimento altamente burocrático não condiz com a natureza

urgente inerente à própria medida. Quem está em estado de perigo necessita de proteção imediata. Sendo assim, surgem as críticas ao procedimento que muitas vezes podem não cumprir seu papel de proteger a mulher. Nesse sentido diz Maria Berenice Dias:

A prerrogativa para a concessão de medidas protetivas é exclusiva do magistrado (LMP 22 a 24). Quando a ofendida busca a autoridade policial, o expediente deve ser encaminhado ao juiz em 48 horas (LMP 12III), o qual deve decidir em 48 horas (LMP 18I). Concedida alguma medida protetiva, cabe à polícia intimar o agressor da decisão.

Entre a data do registro da ocorrência e a ciência do agressor da medida de proteção concedida à vítima, na melhor das hipóteses, pode fluir o interminável prazo de uma semana. Durante este período, que proteção é assegurada à vítima? Como o Estado não dispõe de condições de acolhê-la e colocá-la a salvo do agressor, acaba tendo ela e seus filhos que ficarem foragidos em casa de familiares ou amigos. Claro que isso deixa todos absolutamente inseguros e vulneráveis. Precisam abandonar o seu lar. A mulher se vê na contingência de deixar de trabalhar e os filhos não podem frequentar a escola.(grifo nosso)⁴⁰

No mesmo sentido, diz o Delegado de Polícia Henrique Hoffmann Monteiro de Castro:

Os prejuízos da excessiva burocratização do procedimento podem ser aferidos na prática. As constatações feitas pelo relatório final da CPMI da Violência Doméstica, baseadas em relatório de auditoria do TCU, revelam que a insuportável morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra. A depender da região, o prazo para a concessão das medidas é de 1 a 6 meses, “tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento”, a impor “medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro”⁴¹.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*

⁴¹ CONJUR. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-dele>>

Este ultimo dado é assustadoramente relevante e mostra a necessidade urgente de se ampliar a aplicação das medidas em favor da maior proteção das mulheres. Ora, basta menos de 1 minuto para que uma arma seja disparada, que um faca seja fincada, para que um soco seja dado. Se em um minuto uma agressão pode ocorrer, o que poderá acontecer em 1 dia? Em 1 mês? Em 6 meses?

Como foi dito acima, ainda que na prática a medida demore tanto para ter eficácia, a lei admite um lapso que já é grande demais em estados de urgência. O delegado tem até 48 horas para enviar o pedido ao juiz, este, por sua vez, pode decidir em outras 48 horas. Totalizando 4 dias para que a medida seja deferida pelo juiz.

A mulher que se encontra em estado de perigo e em grave ameaça não pode esperar a burocracia estatal para ter proteção. O perigo geralmente não espera. Além disso, como já foi observado, a urgência é uma característica inerente à própria medida e deve ser respeitada.

E foi para atender a essa necessidade que surgiu no Legislativo, com intuito de aprimorar a aplicação da Lei Maria da Penha, o controvertido *Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2016*, o qual se passará a analisar no próximo capítulo, estudando em seguida algumas críticas e elogios feitos por algumas associações de classe de âmbito nacional e por profissionais das mais diversas áreas do direito.

A high-contrast, monochromatic image featuring a silhouette of a person's head and shoulders. The silhouette is dark, almost black, and is set against a vibrant, solid red background. The person's head is tilted slightly to the right, and their hair appears to be short and dark. The lighting is dramatic, with the silhouette being the primary subject against the bright red field.

APRESENTAÇÃO
DO PROJETO DE
LEI Nº 07 DE 2016

Surge então na Câmara Legislativa de autoria do deputado Sergio Vidigal do PDT - Espírito Santo um projeto de lei visando trazer algumas alterações à Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

O projeto acrescenta três artigos à Lei Maria da Penha, o Art. 10-A, 12-A e 12-B. E atualmente encontra-se tramitando no Senado Federal, especificamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sob a relatoria do senador Aluysio Nunes Ferreira (PSDB - São Paulo).

Artigo 10-A

O primeiro artigo trazido no projeto de lei em comento regula algumas questões ligadas ao atendimento policial das vítimas:

Art. 10-A. O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I- salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II— garantir que em nenhuma hipótese a vítima de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

III— evitar a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível

e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV— prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Na inquirição de vítima ou testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I— a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da vítima ou testemunha, ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II— quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III— o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cujas gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito⁴².

Esse artigo visa positivar alguns princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, como o inciso I parágrafo primeiro que intenta preservar a integridade física. O inciso IV busca assegurar que as delegacias estejam disponíveis para atendimento 24 horas por dia. O parágrafo segundo estabelece regras de inquirição, que deverão ser respeitadas pelas autoridades policiais, estas preferencialmente mulheres.

⁴² SENADO. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

Positivação do direito ao esquecimento

O inciso III do parágrafo primeiro deste artigo talvez seja o maior avanço trazido por essa lei, pois, ele consagra um princípio de Direitos Humanos defendido em diversos tratados internacionais.

O Conselho da Justiça Federal (CJF) editou um Enunciado nº 531 na VI Jornada de Direito Civil com o seguinte conteúdo: “ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”⁴³

Tal direito consiste no direito que a vítima tem de não ser revitimizada, seja pela via institucional, seja pelos meios de comunicação existentes e tem ganhado espaço no Brasil, sendo aplicado recentemente pela primeira vez pelo STJ há apenas 03 anos⁴⁴.

O Direito ao Esquecimento é importante porque que alguém precisa contar novamente um fato de sua vida, em algum nível de seu inconsciente a pessoa revive aquele fato. Se for um fato traumatizante, ela sente novamente tal dor.

Submeter a vítima a contar novamente a história vivida por diversas vezes funcionaria como uma espécie de tortura na qual ela deveria sentir novamente a dor de ter sofrido violência doméstica sempre que for contar tudo que aconteceu.

43 CJF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

44 AMAGIS. Disponível em: <<https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Por isso tal princípio está intimamente ligado a dignidade da pessoa humana e deve ser respeitado no Brasil.

Artigo 12-A

Já o artigo 12-A trata de uma questão logística, pois sabe-se que a lei muitas vezes não é aplicada por falta de estrutura, embora seja muito boa em seu texto.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher⁴⁵.

Trata-se da intenção de se estabelecer uma política pública na qual os estados darão prioridade no orçamento para estruturar as delegacias especializadas no atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive com a criação de um núcleo investigativo de feminicídio e equipes especializadas de atendimento.

Até aqui não há polêmica, tratam-se de dois artigos que trazem incontroverso avanço para as mulheres. O que causa estranheza em alguns comentários que se leem na internet como se o único objetivo da lei fosse a instituição do artigo seguinte. O que trata da medida protetiva.

⁴⁵ SENADO. *op cit.*

Artigo 12-B

Por ultimo, o polêmico dispositivo, que estabelece mudanças na decretação da Medida Protetiva de Urgência.

Assim diz o Artigo:

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes⁴⁶.

O artigo em comento visa permitir que a autoridade policial defira provisoriamente a Medida Protetiva de Urgência em caso de existência de risco atual ou iminente de dano a integridade física ou psicológica à vítima ou aos seus dependentes.

Caso o delegado de polícia conceda o deferimento provisório da Medida, ele submeterá o pedido ao Juiz para que analise em 24 horas, podendo ouvir o Ministério Público no mesmo prazo.

Desse modo o procedimento ficaria sobejamente mais simples e célere. Em teoria, a proteção que poderia levar até 48 horas para ser concedida, seria alcançada pela vítima tão logo ela saísse da delegacia, através da decisão de uma delegada de polícia.

Vejamos como ficaria:

Alguns pontos sobre essa nova possibilidade devem ser frisados a fim de esclarecer algumas dúvidas:

1. A autoridade policial não terá o poder de indeferir a medida, mas somente de deferir. Caso entenda que não haja verossimilhança nas alegações e que não haja perigo de dano atual ou iminente ele deverá submeter o procedimento à apreciação do Juiz nos exatos moldes do que acontece hoje;
2. O deferimento provisório, caso seja concedido, vigorará por no máximo 24 horas, prazo no qual o juiz deverá analisar para manter ou rever as medidas concedidas;
3. A autoridade policial não poderá deferir provisoriamente todas as medidas, mas sim aquelas previstas no Art. 22, inciso III e Art. 23, incisos I e II, ambos da Lei 11.340/06;
4. Em caso de necessidade de deferimento de outras medidas (como por exemplo a separação de corpos) a autoridade policial representará ao Juiz para que determine (também, no mesmo molde do que já ocorre hoje).
5. A vítima poderá sair em poucas horas com uma determinação que lhe dá proteção, o que hoje pode demorar semanas.

Dessa maneira, ao contrário do que pode parecer, tal projeto de lei visa trazer avanços em diferentes áreas, não somente na medida protetiva como se verá, onde se concentra as principais críticas.

CRÍTICAS E
ELOGIOS AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 07

Tão logo o projeto em comento entrou em pauta no Congresso, algumas associações de classe, sobretudo ligadas a Magistratura e ao Ministério Público, dispararam notas técnicas fazendo vigorosas críticas, visando combater a aprovação da lei.

Usaremos duas dessas notas como exemplo aqui neste trabalho.

As notas atacam a conveniência da lei, bem como sua constitucionalidade, trazendo argumentos até contumazes mas que por vezes se mostram um tanto corporativistas.

Da mesma maneira, delegados e escritores passaram a escrever acerca da importância de tal projeto para a Lei Maria da Penha.

Argumentos Contrários ao Projeto de Lei e Considerações sobre a Competência para Deferir as Medidas e os Aspectos Constitucionais

O legislador conferiu somente ao juiz, o poder de apreciar e decidir sobre as medidas protetivas, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, prestigiando o princípio da reserva de jurisdição.

À luz dos arts. 5º, incisos LIV, LXI, LXII, LXV e LXVI da Carta Magna, fez-se, pois, uma interpretação de que somente o poder judiciário poderia examinar tais medidas cautelares.

Nota técnica nº 5 emitida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)

Uma associação de âmbito nacional que representa os promotores de justiça emitiu uma nota técnica expondo seu posicionalmente acerta do projeto de lei e comento. Observe-se que viés corporativista da nota fica evidente logo na introdução:

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, com objetivo de preservar a autonomia da instituição, a higidez de suas funções constitucionais e adequação de sua organização estrutural, externa o seu posicionamento a respeito do PLC 07/2016⁴⁷.

De início pode-se verificar que o CONAMP existe para defender a instituição do Ministério Público e não as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar.

Em seguida a nota argui a inconstitucionalidade do artigo 12-B da lei (que é a que da possibilidade de o delegado deferir provisoriamente a Medida Protetiva), partindo em defesa do homem investigado, dizendo:

Não é constitucional que a restrição de direitos fundamentais sensíveis seja transferida da esfera judicial para a esfera policial, ao argumento simplório de que supostamente o Poder Judiciário seria lento ou omissos em suas decisões.

A decisão de medidas protetivas de urgência é uma grave ingerência nos direitos fundamentais do investigado. Es-

⁴⁷ CONAMP. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_05_PLC%2007_16.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2016.

pecialmente as medidas protetivas de urgência previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, implicam em restrição ao direito de locomoção do investigado, como a proibição de aproximação dos familiares da vítima e a proibição de frequentar determinados lugares. **A proibição de aproximar-se dos familiares da vítima pode importar, inclusive, na supressão do direito de visita regulamentado por decisão judicial, criando a situação absurda de um despacho policial revogar decisão judicial. E restringir o direito o direito fundamental à liberdade do cidadão**⁴⁸.

A Nota técnica também faz uma crítica, usando como fonte da falta de estrutura das delegacias de polícia (o que é uma verdade), afirmando que as delegacias não cumprem seu papel e, portanto, não suportariam mais competências do que as que já tem.

Ademais, a medida na prática não será efetiva e poderá mesmo diminuir a proteção às mulheres. Inicialmente cumpre destacar que, infelizmente, as Delegacias de Polícia do Brasil estão assoberbadas de trabalho e sequer consegue dar vazão àquilo que deveria ser sua atribuição primária: investigar de forma completa. Inúmeras ocorrências policiais acabam não gerando a instauração de inquéritos policiais pela falta de tempo para realizar a investigação criminal. E reclamação recorrente dos movimentos de mulheres a revitimização na esfera policial⁴⁹.

Afirma ainda que o parágrafo segundo do Art. 12-B acabaria com a capacidade de a vítima postular diretamente ao juiz:

O § 2º estabelece que apenas se as medidas que o delegado de polícia deferir não forem suficientes, a juízo deste delegado, é que haverá a representação ao juiz para o deferimento de outras medidas protetivas. Assim, a proposta diminui os direitos das mulheres em três frentes: 1) Abole-se a capacidade postulatória di-

⁴⁸ *Idem*.

⁴⁹ *Ibidem*

reta da vítima para o juiz para as medidas protetivas de urgência, pois agora apenas se o delegado de polícia entender necessário ele é quem representará ao juiz para a aplicação de outras medidas protetivas, conforme o § 2º. Virtualmente retiram-se todas as medidas protetivas de urgência da decisão direta pelo juiz e elas são transferidas ao delegado de polícia, sem sequer prever qual seria o recurso da vítima caso o delegado de polícia venha a eventualmente indeferir as medidas protetivas de urgência⁵⁰.

A nota teme, por fim, que o magistrado se torne um mero homologador da decisão do Delegado, o que também é uma inverdade, já que o magistrado poderá, além de homologar, revogar em caso de ilegalidade, modificar ou, se assim entender.

Postula ao final pela exclusão do Art. 12-B do Projeto de lei nº 07.

Nota técnica ao PLC nº07/2016 feita pelo Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE) do Rio de Janeiro

No mesmo sentido, a notável Juíza de Direito do Rio de Janeiro, presidente do Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero da Escola da Magistratura Estado do Rio de Janeiro e Coordenadora no Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia, Adriana Ramos de Mello assinou uma nota técnica contrária ao projeto de lei.

⁵⁰ CONAMP. Op. cit.

Na nota, a magistrada adota os mesmos argumentos usados na nota técnica do Ministério Público, quais sejam a inconstitucionalidade e a falta de estrutura das delegacias:

Esse projeto de lei que exclui do Poder Judiciário a apreciação das medidas protetivas de urgência viola, de forma clara, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e, portanto, não merece ser aprovado na sua integralidade.

(...)

Retirar do Estado-Juiz essa apreciação colocará a mulher em maior risco e vulnerabilidade social, além de contrariar os tratados de direitos humanos das mulheres, ratificados pelo Brasil, como a Convenção CEDAW² e a Convenção de Belém de Pará

(...)

De outro lado, sabemos que as delegacias de polícia de atendimento à mulher (DEAMs) enfrentam limitações em seu funcionamento, com problemas relacionados à inadequação da infraestrutura e limitações quanto à disponibilidade de recursos materiais e técnicos. Além das limitações materiais, as pesquisas demonstram várias deficiências com relação aos recursos humanos como por exemplo: ao tamanho reduzido das equipes de funcionários em algumas delegacias e também à baixa qualidade do atendimento que é prestado às mulheres que vivem na complexa situação de violência doméstica e familiar.⁵¹

Como visto, a nota diz que a lei vai retirar do magistrado a competência para decidir sobre a medida protetiva, o que afetaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ao fim, a nota técnica também pediu a exclusão do Art. 12-B do Projeto de Lei Complementar.

51 TJRJ. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/nota-tecnica-relacao-plc-n-07-2016.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

Argumentos favoráveis ao Projeto de Lei nº 07/2016

Em direção oposta a esses magistrados e promotores, outros escritores também dispararam artigos na internet explicando a necessidade da aprovação do Projeto de Lei para a melhoria na proteção das mulheres.

Alguns argumentos foram usados para defender o Projeto, os quais exporão neste tópico. Muitos deles respondem diretamente àqueles usados nas notas técnicas expostas acima.

Sobre a necessidade da lei

Devido à resistência em diminuir dos índices de violência doméstica no Brasil, algumas vozes surgiram cantando a necessidade de aprovação imediata de uma reforma que desse mais efetividade à lei Maria da Penha. Como a escritora já mencionada acima, Maria Berenice Dias.

A experiência ameadada durante o período de 10 anos de vigência da Lei Maria da Penha, é que ensejou a apresentação do PLC 07/2016, para dar maior efetividade às medidas protetivas de urgência. É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. Deferida a medida – tal como ocorre com a prisão em flagrante – o juiz deve ser comunicado no prazo de 24 horas e poderá mantê-la, revogá-la ou ampliá-la. Ou seja, o “poder” que se está querendo conceder à autoridade policial, tem limitado

prazo de eficácia. Às claras que não há qualquer prejuízo ao controle judicial das providências tomadas pela polícia e não se pode falar em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Como persistem assustadores os números da violência doméstica, não é hora de se falar em reserva de jurisdição, em embaralhamento de competências, em comprometimento da atividade do Ministério Público ou, muito menos, em restrição ao direito do agressor de ser assistido por um advogado. O Congresso Nacional precisa assumir mais esta responsabilidade, de otimizar da atividade policial pelo limitado prazo de 24 horas. Não pode se sujeitar à pecha de estar protegendo o agressor, de ser coautor dos crimes cometidos contra a vida, a integridade física, moral, sexual e psicológica de mulheres e crianças.⁵²

Desse modo, urge a necessidade de aprimorar o sistema, não devendo nossos legisladores voltar os olhos para interesses meramente corporativistas, mas sim para as mulheres, que são quem realmente precisa de amparo por parte do estado.

E as medidas protetivas estão no cerne dessa necessidade de mudança. Pois, como visto, na prática tais medidas não gozam da efetividade necessária para proteger as mulheres dos seus algozes, tendo em vista a burocracia e os prazos largos para a efetiva proteção jurisdicional.

Se a lei em comento for estritamente cumprida (o que nem sempre acontece), a medida protetiva será deferida em 4 dias (48 horas para o delegado enviar ao juiz mais 48 horas para o juiz decidir). Ora, uma pergunta deve ser feita: será que a vítima tem 4 dias para esperar? Ademais, observe-se, como foi falado alhures, casos que esse prazo de 4 dias se estende até 06 meses.

⁵² DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*

Imagine um caso prático, o que uma mulher que está ameaçada por um agressor violento prefere? Sair da delegacia protegida ou esperar 04 dias para receber uma decisão de um juiz, simplesmente por ser de um juiz?

É preciso, portanto, pensar no interesse da mulher. Acima do interesse corporativista, pois a lei Maria da Penha não é uma lei para dar poderes ao Juiz ou ao Ministério Público. Ela é sim, uma lei para proteger a Mulher.

A defesa dos direitos das mulheres não devem ser monopolizada pelo Poder Judiciário, sob pena de restringir essa proteção. Afinal o judiciário é caro e de difícil acesso. Cabe também aos entes administrativos garantir a proteção das mulheres. Máxime porque as delegacias de polícia são as que estão abertas 24 horas por dia, sempre aptas para receber a população de maneira mais informal, simples e direta.

Sobre a constitucionalidade da lei

O principal argumento de que a aplicação do princípio da reserva de jurisdição tem fundamento constitucional pode ser esquematizado na seguinte proposição lógica. Se:

(...) a Constituição Federal enfatiza que ‘ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV), que ‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente’ (art. 5º, LXI), que ‘a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente’ (art. 5º, LXII), que ‘a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária’ (art. 5º, LXV) e que ‘ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir

a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI) (...)⁵³

Então: “(...) fica evidente que a Carta Magna impõe a sujeição de toda e qualquer medida cautelar à apreciação do poder judiciário”⁵⁴.

Ocorre que, as premissas utilizadas são falsas, o que, por sua vez levam a uma conclusão falsa. Vejamos.

Premissa 1: *“Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Se uma lei formalmente constitucional prever que outra autoridade policial suprima de alguma forma a liberdade de alguém (como ocorre por exemplo na prisão condução feita pelos policiais militares, ou na prisão em flagrante feita pelo delegado de polícia) este será considerado como ‘devido processo legal’ e, por conseguinte estará em harmonia com este artigo.

Premissa 2: *“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”*. A medida protetiva ao agressor não se trata de prisão, mas sim de uma medida cautelar que gera, no máximo uma supressão parcial da liberdade de ir e vir. Poderá ocorrer a prisão em caso de descumprimento, e esta sim deverá ser decretada pelo juiz.

Premissas 3, 4 e 5: *“A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente”, “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”* e *“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem*

⁵³ DE LIMA, Renato Brasileiro. Op. cit., p. 940

⁵⁴ Idem.

fiança”. Quanto a estas três ultimas premissas, uma vez mais, a medida protetiva não é o mesmo que prisão e portanto não devem ser equiparadas a ela.

A conclusão que chegamos é simples. O fato de o deferimento das medidas protetivas serem competência do juiz, na lei 11.340/06 não é de origem constitucional, mas sim uma opção do legislador. Uma mera faculdade legal.

Desse modo, entende-se que existe sim a margem constitucional para que a lei confira à outra autoridade a competência para deferir as medidas protetivas de urgência, desde que, obviamente, isso seja mais vantajoso para a mulher.

Sobre a inafastabilidade da jurisdição

No mesmo sentido, e aí rebatendo a nota da Juíza Adriana Ramos, não se pode dizer que o principio da inafastabilidade da jurisdição é ferido, eis que segundo a nova lei, a medida protetiva será sim submetida à apreciação do magistrado em no máximo 24 horas (prazo menor do que o atual que é de 48 horas).

A única diferença é que o juiz apreciará o pedido com um “deferimento liminar” do delegado ou com um “indeferimento liminar” (o que é algo semelhante ao que acontece hoje, já que a vítima não sai da delegacia com a medida deferida):

Se, por outro lado, o delegado de polícia entender que não é o caso de se decretar alguma das medidas protetivas de urgência, ainda assim ele deverá encaminhar o pedido da vítima ao Poder Judiciário. Trata-se do fenômeno da dupla cautelaridade [3], onde o delegado de polícia é responsável apenas por uma providência inicial, sendo a última

palavra sempre do magistrado competente. Frente ao exposto, conclui-se que o projeto de lei em questão apresenta melhorias significativas não apenas para as vítimas de violência doméstica e familiar, mas também para o próprio agressor⁵⁵.

A nota técnica do CONAMP também disse que o Projeto retira da mulher a possibilidade de postular a medida protetiva diretamente ao juiz, fazendo uma interpretação do art. 12-B, parágrafo segundo.

Tal interpretação é incorreta, pois o artigo 19 da Lei Maria da Penha, que diz “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”, não será revogado, permanecendo o direito de a vítima postular diretamente ao juiz.

Nesse sentido:

Vale consignar que nos termos do projeto de lei em análise, o delegado de polícia terá o prazo de vinte e quatro horas para dar ciência ao juiz sobre as medidas protetivas aplicadas, ocasião em que a autoridade judicial poderá revê-las ou mantê-las, conforme seu entendimento. Percebe-se, destarte, que não se está retirando do magistrado a possibilidade de verificar a medida mais adequada ao caso, o que demonstra o caráter provisório da decisão exarada pela autoridade policial⁵⁶.

O paragrafo segundo da lei, apenas se refere ao caso de a vítima necessitar de medidas que a autoridade policial não está autorizada a conceder preliminarmente, conforme o *caput* do artigo.

55 CANAL CIENCIAS CRIMINAIS. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

56 CANAL CIENCIAS CRIMINAIS. Op. Cit.

Por fim, é verdadeiro o argumento de que as delegacias carecem de mais estrutura para atender corretamente a população. Mas isso é uma questão de logística estatal, devendo ser resolvida com mais investimento pelo poder executivo.

Frise-se que uma delegacia custa muito menos aos cofres públicos do que um fórum, sobretudo quando se olha as diferenças entre os astronômicos subsídios de alguns magistrados e os dos delegados de polícia.

CONSIDERAÇÕES
FINAIS

Como se pode ver nesse trabalho, a Lei Maria da Penha, foi um marco importantíssimo na defesa dos direitos das mulheres no Brasil, máxime num país onde o machismo nefasto penalizou (e ainda penaliza) as mulheres por tantos anos, de diversas formas diferentes.

Ela trouxe uma mudança de paradigma na cultura nacional, sendo difundida de maneira razoavelmente satisfatória na cultura popular e nas mulheres, que passaram a ter uma fonte de segurança em caso de violência.

Dentre as mudanças introduzidas pela lei, está a Medida protetiva de urgência que permite que a vítima tenha a favor de si uma série de mecanismos visando proteger sua integridade física, psicológica e seu patrimônio.

Contudo, ocorre que as mudanças trazidas pela lei, ainda precisam ser aprimoradas, pois dados estatísticos revelam que nos primeiros anos houve uma queda substancial nos índices de violência contra a mulher, mas nos anos subsequentes esses mesmo índices voltaram a subir.

Desse modo, o legislador, atendendo os anseios das mulheres, começou a se movimentar no sentido de ampliar a proteção legal das vítimas de violência doméstica.

Foi então que surgiu alguns projetos de lei, visando obter essa ampliação. Dentre eles o da lei de feminicídio, que foi sancionado e hoje se encontra em vigor e o Projeto de Lei nº 07, que ainda se encontra em fase de debates no congresso nacional.

A lei do feminicídio, resumidamente aumentou a pena para aqueles que cometem homicídio contra a mulher, em razão de gênero, o que abre uma discussão se realmente aumentar uma pena inibe a prática de tal crime.

Já a o Projeto de Lei nº 07, entre algumas outras mudanças, possibilita que a autoridade policial defira provisoriamente as medidas protetivas de urgências, de maneira que a mulher já saia da delegacia com um mandado que lhe confere relativa proteção.

E necessidade do projeto de lei nº 07, veio da excessiva morosidade que permeia o judiciário brasileiro. Sobre tudo quando se adota um procedimento complexo e burocratizado, com excesso de garantias, diante de uma situação de risco iminente.

A Lei 11.340/06 no seu texto atual, permite uma medida aguarde até 4 dias para que seja deferida, ora tal tempo não se coaduna com a natureza urgente que é inerente à medida.

O projeto de lei, caso seja aprovado, possibilitará que, atendidos os requisitos da lei, as medidas sejam atendidas imediatamente após o atendimento da vítima pela autoridade policial. Sujeitando-se, em até 24 horas ao juízo revisional do Poder Judiciário, ouvido, se for o caso o Ministério Público.

Algumas vozes, em sua maioria de viés corporativista levantaram alguns argumentos desfavoráveis ao projeto de lei, alegando sua inconstitucionalidade e sua desnecessidade.

Essas mesmas vozes, contudo, não se preocuparam em mostrar como se pode resolver os problemas das mulheres. Apenas defenderam as prerrogativas de seus cargos.

Os argumentos trazidos por essas vozes são facilmente refutados, principalmente quando se leva em conta a preocupante situação das mulheres no Brasil.

Assim, urge a necessidade da aprovação do Projeto de Lei nº 07, para que a justiça seja feita de maneira mais célere em prol dos direitos das mulheres no Brasil.



EPÍLOGO

Encerrando este estudo sobre a Lei Maria da Penha e os caminhos necessários para o aperfeiçoamento de seus mecanismos de proteção, evidencia-se que a trajetória do enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil se confunde com a própria formação de uma consciência social voltada à igualdade e à dignidade humanas. A legislação, embora constitua um marco jurídico incontestável, é apenas uma das expressões de um movimento histórico e cultural que atravessa gerações. A norma nasce do sofrimento e da resistência de mulheres que transformaram a dor em instrumento de transformação coletiva.

A obra demonstra que o processo que culminou na promulgação da Lei nº 11.340/2006 foi resultado da articulação entre mobilização social, pressão internacional e amadurecimento institucional. As conferências promovidas pela ONU, as convenções internacionais sobre direitos humanos e a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos formaram o alicerce sobre o qual o Brasil edificou sua política de proteção à mulher. O caso de Maria da Penha Maia Fernandes consolidou-se como símbolo dessa transição: de vítima anônima à representante de um movimento que exigia respostas do Estado.

A promulgação da lei significou uma inflexão na história jurídica brasileira. Pela primeira vez, a violência doméstica foi reconhecida como violação de direitos humanos, e não apenas como um conflito privado. O Estado, ao admitir a gravidade do problema, instituiu mecanismos próprios de proteção, criou juizados especializados e estabeleceu medidas protetivas de urgência. A mulher passou a ser vista como sujeito de direitos em situação de vulnerabilidade específica, e não mais como parte subordinada de um núcleo familiar. Tal avanço jurídico represen-

tou, simultaneamente, uma conquista social e um amadurecimento democrático.

Entretanto, o mesmo diploma que promoveu avanços expressivos revelou as limitações estruturais de um sistema ainda desigual. O tempo da justiça, por vezes, não acompanha o tempo da urgência. A morosidade processual, a carência de recursos e a insuficiência de pessoal capacitado reduzem a eficácia de dispositivos que deveriam atuar de forma imediata. O texto legal, concebido para proteger, muitas vezes se vê contido pelas barreiras da burocracia. Nessa distância entre a previsão normativa e a realidade concreta, reside o principal desafio identificado ao longo desta pesquisa.

A análise desenvolvida na obra aponta para a necessidade de se compreender a efetividade da lei para além de sua formalidade. O cumprimento de seus objetivos depende da existência de estrutura material, de políticas públicas integradas e da formação continuada dos agentes envolvidos na rede de proteção. A atuação coordenada entre polícia, ministério público e poder judiciário é condição indispensável para que o texto legal se converta em prática concreta. Nesse sentido, a discussão sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07 é apresentada como resposta plausível à necessidade de maior celeridade na concessão das medidas protetivas, ampliando o alcance imediato da proteção estatal.

As estatísticas examinadas demonstram avanços e retrocessos. A redução inicial dos índices de violência, seguida de novo aumento de casos, revela que o problema não se resolve apenas com legislação. A permanência do feminicídio e a recorrência de agressões domésticas indicam que o enfrentamento à

violência de gênero exige políticas de longo prazo e compromisso social. O aparato penal é importante, mas a transformação efetiva depende de mudanças culturais profundas, que ultrapassem os limites das instituições formais.

A educação, nesse contexto, é identificada como o eixo mais sólido de prevenção. Nenhuma lei é capaz de, por si só, alterar padrões comportamentais construídos ao longo de séculos. O aprendizado sobre respeito, igualdade e empatia deve permear as escolas, os lares e os espaços públicos. Cabe às instituições sociais, educacionais e religiosas promover a reconstrução simbólica das relações entre homens e mulheres. A norma jurídica cria a moldura; a sociedade é quem lhe dá conteúdo. É nesse encontro entre saber e sensibilidade que a proteção se torna efetiva.

A obra ressalta também o papel das instituições na consolidação da justiça de gênero. O Estado, em todas as suas esferas, tem o dever de assegurar recursos para o funcionamento das delegacias especializadas, dos abrigos e dos programas de reeducação de agressores. A violência doméstica não é questão privada, mas de interesse público. O monitoramento constante, o investimento em pessoal e a continuidade administrativa são condições indispensáveis para que a proteção alcance sua finalidade. Sem estrutura, a lei corre o risco de permanecer como promessa não cumprida.

As críticas reunidas ao longo do estudo não se voltam contra a lei, mas contra as falhas em sua aplicação. A Lei Maria da Penha é um dos mais relevantes instrumentos da legislação brasileira contemporânea, reconhecida internacionalmente e fruto direto da mobilização social. O desafio atual não é o de reformu-

lar seus princípios, mas de assegurar sua execução integral. O aprimoramento legislativo, como o proposto no Projeto de Lei nº 07, surge como etapa complementar na busca por uma justiça mais acessível e eficaz.

O fechamento desta análise reafirma que a luta pela igualdade de gênero é contínua e não se encerra na promulgação de uma norma. O enfrentamento à violência contra a mulher exige vigilância permanente, aprimoramento institucional e compromisso ético de toda a sociedade. A efetividade da lei mede-se não apenas pelo número de processos instaurados, mas pela capacidade de devolver às mulheres o sentimento de segurança e de confiança nas instituições.

Quase duas décadas após sua criação, a Lei Maria da Penha continua refletindo as contradições do Brasil contemporâneo. De um lado, representa o amadurecimento jurídico e social de um país que reconhece os direitos das mulheres; de outro, evidencia as dificuldades de transformar igualdade formal em igualdade real. Essa dualidade impõe um dever de continuidade e reflexão. A consolidação da justiça de gênero depende da compreensão de que a proteção à mulher é uma extensão da própria defesa dos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que o caminho da justiça é também o caminho da educação, da empatia e da responsabilidade compartilhada. O fortalecimento da Lei Maria da Penha não se limita a novas normas, mas se concretiza na atuação cotidiana de cada profissional e cidadão. Enquanto houver uma mulher em situação de vulnerabilidade, o dever de aperfeiçoar o sistema de proteção permanecerá vigente.

Este epílogo reafirma a obra como convite à reflexão e à ação. O conhecimento aqui reunido deve inspirar políticas públicas, estudos e práticas voltadas à promoção da dignidade feminina. A justiça de gênero, mais do que uma meta jurídica, constitui um processo permanente de aprendizado e reconstrução social. A Lei Maria da Penha é, e deve continuar sendo, símbolo do compromisso civilizatório do Brasil com a igualdade e a proteção integral da mulher.

REFERÊNCIAS

AGENCIA PATRICIA GALVÃO. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>>. Acesso em: 16 set. 2016.

AMAGIS. Disponível em: <<https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 4424 / DF – Distrito Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo. Julgamento: 09/09/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 27 set. 2016.

CJF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 10 nov. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 4424 / DF – Distrito Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo. Julgamento: 09/09/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 23 set. 2016.

CAMARA. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/login/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>> acesso em 1 set. 2016.

CANAL CIENCIAS CRIMINAIS. Disponível em: <<http://canal-cienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 18 nov. 2016. <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/mulheres-espancadas-pelos-companheiros-contam-seus-dramas>>. Acesso em: 1 set. 2016. <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/brasil-so-criou-lei-maria-da-penha-apos-so-frer-constrangimento-internacional>> Acesso em: 2 set. 2016.

CONJUR. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario#author>>. Acesso em: 25 set. 2016.

CONAMP. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_05_PLC%2007_16.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2016.

TJRJ. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/nota-tecnica-relacao-plc-n-07-2016.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Medidas protetivas mais protetoras. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

DHNET. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/an-thist/viena/viena.html>>. Acesso em: 1 set. 2016.

HABIB, Gabriel. Leis Penais Comentadas. Tomo II. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 183.

IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro De. Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador-BA: Editora JusPodivm, 2015, p. 904.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 605.

OBSERVATORIO DO GENERO. Disponível em:< <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em: 1 set. 2016

PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 1 set. 2016.

UN. Disponível em: < <http://www.un.org/womenwatch/daw/followup/session/presskit/hist.htm>> Acesso em: 1 set. 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte Geral- 5º ed. – Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 446

VAGALUME. disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/mc-carol/vou-largar-de-barriga.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

TJRJ. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/fonavid/enunciados>>. Acesso em: 11 set. 2016.

TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/ha-80-anos-mulheres-conquistaram-o-direito-de-votar-e-ser-votadas>>. Acesso em: 1 set. 2016.

SOBRE O AUTOR

Cesar Tomás Miranda Gonçalves



Advogado desde 2017, socio fundador do escritório MMiranda Advocacia especializada. Pós graduado em direito público e privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Foi juiz leigo no TJRJ entre 2020 e 2023. Atuou como procurador municipal e assessor parlamentar. Graduado em direito pela Universidade Federal Fluminense.

ÍNDICE REMISSIVO

A

agressões 21, 28

agressor 28, 32, 49, 52, 55, 56, 57, 58, 74, 75, 76, 77, 79

ambiente 45

âmbito doméstico 28, 31, 51

aprovação 69, 74, 84

argumento 70, 76, 80

assistência jurídica 44

atrocidade 28

autoridade 19, 37, 41, 47, 48, 58, 62, 65, 66, 74, 76, 77, 78, 79, 83

B

burocracia 59, 75

burocratizado 57, 83

C

cadeia 49

combate 26, 29, 33, 45

condenação 27, 28, 40

constitucional 22, 36, 70, 76, 77, 78

constitucionalidade 19, 42, 50, 51, 69, 76

constituição 22

Constituição Federal 8, 32, 44, 56, 76

coragem 21

corporativistas 19, 41, 42, 69, 75

crime 39, 40, 50, 51, 55, 57, 61, 83

crimes 28, 37, 39, 41, 49, 50, 54, 75

criminal 39, 40, 44, 53, 61, 71

criminalista 40

crítica 36, 49, 54, 57, 71

críticas 8, 36, 39, 41, 42, 58, 59, 67, 69

cultura 22, 23, 31, 49, 82

cultural 24

D

decisão 51, 53, 58, 66, 70, 71, 72, 76, 79

decisões 70

defender 19, 70, 74

deficiências 73

delegacia 21, 41, 45, 48, 58, 65, 66, 76, 78, 80, 83, 92

delegacias 45, 57, 62, 64, 71, 73, 76, 80

delegada 66

delegado 47, 59, 65, 70, 71, 72, 75, 77, 78, 79, 92

delito 54, 55, 76, 77

delitos 32, 62

desenvolvimento 23, 24, 51

desigualdade 22
desinformação 22
determinação judicial 56
dignidade 24, 26, 46, 51, 62, 63, 64
dignidade humana 26
direito 18, 22, 23, 25, 27, 29, 49, 53, 54, 55, 59, 61, 63, 71, 75, 79, 91, 93, 94
direito internacional 18
direitos 18, 22, 24, 25, 26, 27, 37, 48, 55, 70, 71, 73, 76, 82, 84, 92
direitos das mulheres 18, 26, 71, 76, 82, 84
Direitos das Mulheres 22, 23
direta 37, 46, 71, 72, 76
diretrizes 23, 45, 61
discriminação 22, 23, 24, 39
doação 49
doméstica 18, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 61, 62, 63, 64, 70, 73, 74, 75, 79, 82
dor 63

E

eficácia 18, 33, 59, 75
emocional 61
enfrentamento 35
estatísticos 18, 82
estratégias 23

F

familiar 26, 37, 39, 44, 45, 47, 48, 49, 61, 64, 70, 73, 79

feminicídio 39, 64, 82, 83

G

gênero 23, 24, 26, 34, 39, 51, 55, 83

gestação 27

governo 28, 46

H

homem 24, 25, 55, 70

homens 23, 26, 31, 33, 36, 45, 46

homicídio 33, 34, 35, 39, 40, 83

homicídios 33, 34, 35

humanitário 47

I

igualdade 22, 23, 36

ilegalidade 72

impunidade 33, 37, 49
inclusão 46
inconstitucionalidade 70, 73, 83
independência 22
índices 18, 36, 74, 82
indireta 46
inovações 18, 32, 42, 44
integridade física 41, 61, 62, 65, 74, 75, 82
internacional 18, 24, 25, 26, 27, 92, 93
intimação 53, 56
investimento 33, 80

J

judicial 26, 41, 51, 53, 55, 56, 65, 70, 71, 74, 75, 79, 93
juiz 46, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 65, 66, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 94
jurídica 44, 57
jurídico 36
jurisdição 69, 73, 75, 76, 78
jurisdicional 41, 53, 75
justiça 19, 28, 32, 38, 40, 44, 57, 70, 84
justificação 56

L

legal 24, 37, 47, 48, 76, 77, 78, 82
legislação 41

legislador 40, 46, 48, 69, 78, 82

legislativo 24

lei 18, 19, 22, 23, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 59, 61, 63, 64, 67, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 92

Lei Maria da Penha 8, 18, 26, 27, 28, 31, 33, 38, 42, 44, 49, 50, 51, 56, 59, 61, 69, 74, 79, 82

liberdade 8, 40, 52, 55, 71, 76, 77

logística 64, 80

logístico 38

M

machismo 22, 23, 33, 36, 82

machista 45

magistrado 54, 55, 56, 57, 58, 72, 73, 78, 79

marginalizar 23

Maria da Penha 8, 18, 21, 22, 26, 27, 28, 31, 33, 38, 42, 44, 49, 50, 51, 53, 56, 59, 61, 69, 74, 76, 79, 82

mecanismo 18, 57

mecanismos 8, 18, 27, 38, 44, 45, 82

medida protetiva 53, 54, 56, 57, 58, 64, 67, 73, 75, 77, 78, 79

medidas protetivas 19, 31, 32, 41, 42, 52, 55, 57, 58, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 83

microssistema 29

microssistemas 25

mídia 34, 62

milîtância 19, 26

Ministério Público 41, 42, 47, 56, 65, 69, 70, 73, 75, 76, 79, 83

mudança 18, 33, 48, 75, 82

mulher 18, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 61, 64, 65, 73, 76, 78, 79, 82, 83, 93

Mulher 21, 23, 24, 44, 45, 46, 50, 64, 76

mulheres 8, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 46, 51, 53, 59, 62, 64, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 82, 83, 84, 91, 92, 93

N

natureza jurídica 44

necessidade 8, 18, 23, 24, 26, 33, 38, 41, 42, 47, 59, 66, 74, 75, 83, 84

negação 54

O

ódio 27

ordem judicial 53

P

patrimonial 31, 52

paz 23

pedagógico 31

pericial 61, 62

perigo 55, 58, 59, 66

pessoa humana 24, 46, 62, 63, 64

peçoas 25, 31, 38, 44, 61

poder público 36, 38

polícia 21, 37, 41, 45, 57, 58, 65, 66, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80

policiais 37, 62, 71, 77

policiais militares 37, 77

policial 19, 32, 37, 41, 45, 47, 48, 58, 61, 62, 65, 66, 70, 71, 74, 75, 77, 79, 83

política 24, 39, 45, 64

políticas 24, 32, 33, 35, 41, 42, 64

políticas publicas 24, 32

prática 23, 37, 38, 45, 47, 48, 49, 57, 58, 59, 71, 75, 83

prédios públicos 37

pressão 26, 27, 39

prioritário 46

prisão 32, 40, 52, 54, 57, 65, 74, 76, 77, 78

problema 21, 45

problemas 38, 45, 73, 83

procedimento 18, 56, 57, 58, 62, 66, 83

processo 27, 40, 51, 53, 76, 77

processo legal 76, 77

projeto 19, 41, 42, 61, 67, 69, 70, 72, 73, 79, 83

proteção 8, 25, 26, 29, 32, 36, 37, 41, 44, 47, 48, 52, 58, 59, 65, 66, 71, 74, 75, 76, 82, 83

proteção da mulher 25, 32

protetiva 53, 54, 56, 57, 58, 64, 67, 73, 75, 77, 78, 79, 82

protetivas 19, 31, 32, 41, 42, 52, 55, 57, 58, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 83, 92

psicológica 31, 65, 74, 75, 82

públicos 8, 37, 65, 80

R

recursos 28, 53, 73

relações sexuais 31

repercussão 34

resistência 36, 74

revitimizada 46, 63

S

sanção penal 52

sanções 23

saúde 25, 37, 47

segurança 53, 82

seguro 47

Senado Federal 19, 61

separação 21, 52, 53, 66

serviços 8, 35, 48, 65

sexo 22, 24, 25, 35, 39, 62

sistema internacional 25

social 24, 25, 40, 73

sociedade 18, 22, 23, 32, 38, 40, 63

STF 26, 36, 50, 51

STJ 63

T

técnicas 32, 69, 74

testemunhas 37, 61

trabalho 18, 21, 38, 41, 42, 46, 69, 71, 82

trajetória 22

trâmites 38

tratamento 27, 31, 36

U

urgência 19, 32, 41, 42, 52, 53, 55, 57, 59, 65, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 79, 82

urgente 18, 52, 57, 58, 59, 83

V

violação 24, 27

violência 18, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 56, 61, 62, 63, 64, 70, 73, 74, 75, 79, 82

violências 64

vítima 28, 37, 46, 48, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 71, 72, 74, 75, 78, 79, 82, 83

vítimas 35, 37, 45, 57, 61, 64, 70, 79, 82

vulnerabilidade 25, 55, 73



AYA EDITORA
2025